



Número: **0602139-90.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **01/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio**

Objeto do processo: **Representação eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Coligação Paraná Inovador (PSD/PSC/PV/PR/PRB/PHS/PPS/PODE E AVANTE) em face da Coligação Paraná, Educação e Emprego (MDB/PDT/SD/PC DO B) alegando, em síntese, que, em 31/8/18, ao menos na Rádio Transamérica Pop, às 15h13m, no h.e.g., veiculada em propaganda eleitoral na forma de inserção, a Representada, veiculou fato sabidamente inverídico contra o candidato Carlos Massa Ratinho Júnior. O conteúdo da publicação refere-se ao seguinte: "Os professores foram massacrados em frente ao Palácio do governo Beto Richa e Cida Borghetti, a poucos metros da sala de Ratinho Júnior, secretário forte do governo. De onde se podia ouvir os gritos, bombas e tiros mas nenhuma palavra de solidariedade saiu dali. João Arruda e Professora Eliana, sua vice, estavam com os professores. Gustavo Fruet 1234. Enquanto o governo afrontou a democracia com a violência aos professores, na Prefeitura de Curitiba acolhemos a educação, vote em nossos candidatos". Sustenta em seu favor que todo esse alegado é fato sabidamente inverídico. O gabinete onde se localizava, à época, a Secretaria do Desenvolvimento Urbano - SEDU não fica no mesmo prédio onde estavam o Governador e a Vice (Palácio Iguaçu), não podendo ser falado "em poucos metros". Que em outra propaganda o próprio representado demonstra não serem próximos o prédio onde ficava a SEDU e o Palácio Iguaçu; "Narrador: Palácio Iguaçu. As salas de beto Richa e Cida eram aqui. Em frente, foi o massacre dos professores. Em outro prédio, em perto, a Secretaria de Segurança e outra Secretaria, a de Ratinho Junior. Na praça, duzentos e treze feridos pelas bombas e tiros do governo". Ademais, em momento algum o candidato deixou de se sensibilizar com o ocorrido na referida data, tendo diversas manifestações suas, após o ocorrido, em solidariedade aos prejudicados. (Requer: I. a concessão de medida liminar requisitada, para que a Coligação Representada se abstenha de continuar a veicular a propaganda eleitoral objeto da presente demanda, conforme a fundamentação esposada; II. sejam intimadas todas as emissoras, de rádio e televisão, para que não mais veiculem inserções contendo esse texto; No mérito, o julgamento totalmente procedente da presente Representação, com a confirmação da liminar eventualmente concedida, impedindo a continuidade da veiculação do conteúdo questionado, com a concessão de direito de resposta, em razão da prática de nítida propaganda eleitoral ilícita, através da divulgação de fato sabidamente inverídico, na tentativa de manipular o eleitorado, em tempo não inferior a um minuto e na mesma proporção de inserções utilizadas para veicular o conteúdo ilícito, sendo reexibida tantas vezes sejam necessárias para cobrir o tempo de 1 (um) minuto, se inferior a este, com a notificação das emissoras para indicar em quais períodos e datas a referida inserção foi veiculada, conforme o mapa de mídia apresentado pela coligação**

representada)

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)		
Coligação PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC do B (REPRESENTADO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
263728	11/09/2018 16:46	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.140

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602139-90.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): TITO CAMPOS DE PAULA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC DO B

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018.
REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA
LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.
NÃO CONFIGURAÇÃO – PRIVILÉGIO AO PRINCÍPIO DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Coligação “Paraná Inovador” em face da sentença por mim prolatada pela qual julguei improcedente o pedido de direito de resposta formulado na representação ajuizada pelo recorrente em face da Coligação “Paraná, Educação e Emprego” onde não vislumbrei constar na propaganda eleitoral veiculada na televisão e no rádio conteúdo com informações sabidamente inverídicas com o intuito de degradar a imagem do candidato Carlos Massa – Ratinho Júnior.



Inicialmente a Coligação “Paraná Inovador” ingressou com representação em face da Coligação “Paraná, Educação e Emprego”, visando a concessão de direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei das Eleições pela divulgação de propaganda eleitoral com conteúdo sabidamente inverídico, veiculada na televisão e no rádio (Rádio Transamérica Pop no dia 31 de agosto de 2018, às 15:13h) contra o candidato Carlos Massa – Ratinho Júnior.

A representante apresentou os dizeres da inserção impugnada:

Rádio:

“Os professores foram massacrados em frente ao Palácio do governo Beto Richa e Cida Borghetti, a poucos metros da sala de Ratinho Júnior, secretário forte do governo. De onde se podia ouvir os gritos, bombas e tiros, mas nenhuma palavra de solidariedade saiu dali. João Arruda e Professora Eliana, sua vice, estavam com os professores. Gustavo Fruet 1234. Enquanto o governo afrontou a democracia com a violência aos professores, na Prefeitura de Curitiba acolhemos a educação, vote em nossos candidatos. Coligação Paraná, Educação e Emprego - MDB / PDT/ SD/ PC do B”.

Televisão/ Vídeo:

Narrador: Palácio Iguaçu. As salas de Beto Richa e Cida eram aqui. Em frente, foi o massacre dos professores. Em outro prédio, bem perto, a Secretaria de Segurança e outra Secretaria, a de Ratinho Júnior. Na praça, duzentos e treze feridos pelas bombas e tiros do governo.

Prof. Eliana: Eu e o João estivemos ao tempo todo do lado dos professores.

João Arruda: E vamos continuar juntos para que isso não aconteça nunca mais.

Destacou como informação inverídica a parte acima grifada com o seguinte texto:

“a poucos metros da sala de Ratinho Júnior, secretário forte do governo.”

Trouxe como texto para resposta a ser publicada pela representada o seguinte:

“Ao distorcer os fatos sobre tragédia histórica ocorrida no dia 29 de abril no programa eleitoral e atacar Carlos Massa Ratinho Júnior, o candidato do MDB demonstra desrespeito com os professores e que mantém fiel às práticas da velha política.

A justiça concedeu este direito de resposta, em favor do Ratinho Junior, porque ele nunca foi responsável pela operação que culminou naquela tragédia, nem mesmo estava próximo ao local como alega o ofensor.

Mas foi sim o Secretário de Desenvolvimento Urbano que mais entregou obras na história do Paraná. Sem nenhuma delas investigada pelo Tribunal de Contas ou Ministério Público. Essa é a verdade dos fatos.

Querem debater sobre uma gestão transparente e com equilíbrio fiscal? Carlos Massa Ratinho Junior tem propostas.

Querem alguém que apoie incondicionalmente as operações das polícias Civil e Federal e dos órgãos de controle como Tribunal de Contas para sempre encontrar a verdade? Esse alguém é Ratinho Junior.



Querem um governador sem medo e de peito aberto para fazer uma política íntegra: essa é a proposta de Carlos Massa Ratinho Junior.”

Em face disso requereu a concessão de liminar para que fosse determinada a imediata suspensão da veiculação da propaganda impugnada e abstenção de qualquer reiteração da conduta.

Ao final, no mérito, requereu que fosse julgada procedente a representação, a fim de se confirmar a liminar deferida, impedindo-se a continuidade da veiculação do conteúdo questionado, com a concessão de direito de resposta, não inferior a 1 (um) minuto nas mesmas proporções das inserções impugnadas, com reexibição de tantas vezes quanto fossem necessárias para cobrir o tempo de 1 (um) minuto, se inferior a este e a notificação das emissoras para indicar em quais períodos e datas a inserção foi veiculada, conforme o mapa de mídia apresentado pela Coligação Representada.

Em decisão proferida em sede de plantão a E. Juíza Graciane Lemos (ID. 158407) sem adentrar no mérito do direito de resposta, mas entendendo presente a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora, concedeu em parte o pedido de tutela provisória determinando à Coligação representada que se abstivesse de continuar a veicular a propaganda eleitoral em questão por qualquer meio, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por veiculação.

Em despacho por mim proferido (ID. 163517) foi mantida a decisão liminar da E. Juíza Graciane Lemos (ID. 158407 e ID. 158788) por seus próprios fundamentos e determinada a citação da representada. Em face desta decisão houve interposição de Mandado de Segurança nº 0602149-37.2018.6.16.0000, sendo que o eminente Des. Luiz Fernando Wowk Penteado concedeu a ordem suspendendo os efeitos da liminar referida.

Os representados apresentaram contestação (ID. 163868) e o Ministério Público Eleitoral lançou parecer (id. 183016) manifestando-se pela improcedência da representação.

Foi proferida sentença de improcedência (id. 193779).

Irresignado, em suas razões de recurso (id. 220556), o recorrente alega que em momento algum houve intenção ou tentativa de indução de ninguém a erro. E que o cerne da discussão vai além do que o candidato da recorrente poderia fazer ou não pela distância da sua sala em si. Versa, contudo, sobre o que poderia fazer para se sobrepor à autoridade do Chefe do Executivo.

Sustenta que a referência à distância foi empregada intencionalmente, buscando destacar entrelinhas de autoridade e ainda, que a propaganda não foi de mera crítica aos atos de Ratinho Júnior enquanto Secretário de Estado em si, mas intentou levar a crer que este teria responsabilidade sobre o ocorrido. Daí que se extrai o que é sabidamente inverídico, passível de retratação por meio do direito de resposta.

Assevera que Ratinho Júnior nada tem a ver com o ocorrido em 29/04/2015, tanto que ofereceu diversas manifestações em solidariedade aos prejudicados.

Com relação ao argumento de ônus e bônus da função exercida, destaca não haver qualquer relação com o fato de que Ratinho Júnior não era o Chefe do Executivo e nem da pasta responsável pela Segurança Pública. Portanto, segundo ele, não pode lhe ser imputada uma responsabilidade de terceiro, com cunho nitidamente eleitoreiro.

Argumenta que o pleito de concessão de resposta, em tempo não inferior a 1 minuto tem por escopo apenas o reequilíbrio dos fatos e da disputa, as distorções apontadas, e não em toda a mensagem veiculada.

Em contrarrazões (id. 243440) a Coligação “Paraná, Educação e Emprego” afirma que não há qualquer frase ou locução empregada nas propagandas questionadas que transborde das críticas naturalmente depreendidas no processo eleitoral, bem como inexiste qualquer fato inverídico que pudesse dar ensejo a concessão do direito de resposta.

Destaca que é público e notório, tanto que reconhecido pelo recorrente, que Carlos Roberto Massa Junior foi Secretário de Desenvolvimento Urbano até março de 2018, período em que Carlos Alberto Richa ocupava o cargo de Governador do Estado do Paraná e que sua Secretaria se situava a poucos metros do gabinete do Governador.

Alega que quando se afirmou na propaganda que Ratinho Júnior estava a poucos metros, quis-se dizer somente, que ele estava a, efetivamente “poucos metros”.

Por fim, quanto ao questionamento acerca da ausência de manifestação solidária do (então) Secretário Ratinho Junior durante ou logo após o massacre dos professores de 29 de abril de 2015, afirma que as manifestações do candidato em questão datam de maio de 2018, portanto *3 anos após* o ocorrido.

Pugna pelo recebimento e processamento das contrarrazões, de modo que seja negado provimento ao recurso manejado.

É o relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, conhecimento, entretanto, não merece provimento.

Está em discussão nos autos o direito de resposta da Coligação “Paraná Inovador” pela divulgação pelo recorrido de propaganda eleitoral, segundo a versão da parte recorrente, com conteúdo sabidamente inverídico, veiculada na televisão e no rádio contra o candidato Carlos Massa – Ratinho Júnior.

A matéria divulgada pela Coligação “Paraná, Educação e Emprego” em inserção veiculada no horário eleitoral na televisão e no rádio possui o seguinte teor considerado inverídico pelo recorrente:

Rádio:

“Os professores foram massacrados em frente ao Palácio do Governo Beto Richa e Cida Borghetti, a poucos metros da sala de Ratinho Júnior, secretário forte do governo. De onde se podia ouvir os gritos, bombas e tiros, mas nenhuma palavra de solidariedade saiu dali. João Arruda e Professora Eliana, sua vice, estavam com os professores. Gustavo Fruet 1234. Enquanto o governo afrontou a democracia com a violência aos professores, na Prefeitura de Curitiba acolhemos a educação, vote em nossos candidatos. Coligação Paraná, Educação e Emprego - MDB / PDT / SD / PC do B”.

TV/Vídeo:

“Narrador: Palácio Iguaçu. As salas de Beto Richa e Cida eram aqui. Em frente, foi o massacre dos professores. Em outro prédio, bem perto, a Secretaria de Segurança e outra Secretaria, a de Ratinho Júnior. Na praça, duzentos e treze feridos pelas bombas e tiros do governo.

Prof. Eliana: Eu e o João estivemos o tempo todo do lado dos professores.



João Arruda: E vamos continuar juntos para que isso não aconteça nunca mais”.

Afirma o recorrente que a matéria jornalística veiculada contém informações sabidamente inverídicas. Destaca que o cerne da discussão vai além do que o candidato Ratinho Júnior poderia fazer ou não pela distância da sua sala em si. Versa, contudo, sobre o que poderia fazer para se sobrepor à autoridade do Chefe do Executivo.

Sustenta que a referência à distância da sala do candidato foi empregada intencionalmente, buscando destacar entrelinhas de autoridade e ainda, que a propaganda não foi de mera crítica aos atos de Ratinho Júnior enquanto Secretário de Estado em si, mas intentou levar a crer que este teria responsabilidade sobre o ocorrido.

Assevera que Ratinho Júnior nada tem a ver com o ocorrido em 29/04/2015, tanto que ofereceu diversas manifestações em solidariedade aos prejudicados.

Nesse sentido, não assiste razão ao recorrente.

Veja-se:

O artigo 58 da Lei n.º 9.504/97, dispõe sobre o direito de resposta com o seguinte teor:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Da simples análise do dispositivo legal invocado se conclui que o fato ora tratado não se submete a nenhuma das hipóteses que propiciam o direito de resposta.

Com efeito, a afirmação contida na matéria debatida no rádio e na televisão não tem o condão de caluniar, difamar ou injuriar quem quer que seja, não atingindo a honra do representante.

Também, não se está diante de fato sabidamente inverídico, visto que o fato acontecido no dia 29 de abril de 2015, o confronto entre professores e a Polícia Militar em frente ao Palácio Iguaçu, é público e notório. Igualmente, é fato que na época o cargo de Governador do Estado e Vice- Governador eram ocupados por Beto Richa e Cida Borguetti respectivamente, e ainda, que Carlos Roberto Massa Júnior ocupou cargo na Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDU naquele ano.

Quanto a expressão citada no rádio “a poucos metros” e na televisão “em outro prédio, bem perto, a Secretaria de Segurança e outra Secretaria, a de Ratinho Júnior” é irrelevante o fato de tal secretaria localizar-se no prédio do Palácio Iguaçu ou não.

Já, quanto ao conceito de fato “sabidamente inverídico”, o eminente Min. Admar Gonzaga Neto, em voto proferido na Representação nº 143175, assim definiu com propriedade: *O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.*

O referido Agravo ficou assim ementado:

ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.



2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.
3. **O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.**
4. Improcedência do pedido.

(TSE Representação nº 143175, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014).

Observa-se do entendimento acima citado, que não basta para que a afirmação seja considerada sabidamente inverídica, que haja alguma possibilidade de não condizer com a realidade. Pelo contrário, diante da mínima possibilidade de ser verídico o fato divulgado, se está diante de fato que não é sabidamente inverídico.

Importante destacar que o candidato Carlos Roberto Massa Júnior ocupava na época cargo público na Secretaria de Desenvolvimento Urbano que faz parte da Administração Estadual, ainda que localizada fora do Palácio Iguaçu. Tanto é assim que no texto de resposta há a seguinte afirmação: “(...)Mas foi sim o Secretário de Desenvolvimento Urbano que mais entregou obras na história do Paraná. Sem nenhuma delas investigada pelo Tribunal de Contas ou Ministério Público (...).

Por ocasião da decisão que concedeu em parte a liminar pleiteada, a eminent Juíza Graciane Lemos, em análise perfunctória, fundamentou que: “É certo, ademais, que o artigo 49 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que as forças de segurança pública estaduais subordinam-se ao Governador do Estado, o qual tem, portanto, a última palavra sobre sua atuação. Dessa forma, embora Carlos Roberto Massa Junior ocupasse uma função junto a um edifício situado próximo ao local do evento referido, não detinha poderes para interferir na ação policial havida”.

Pedindo todas as vêrias à Juíza Graciane, ouso dizer que ainda que a Constituição do Paraná disponha que as forças de segurança pública estaduais subordinam-se ao Governador do Estado e, que por ter a última palavra, não poderia o ora candidato Ratinho Jr. interferir na ação policial havida, entendo que por estarmos a tratar de campanha eleitoral, a propaganda em questão por parte dos representados faz parte da normalidade do jogo político, ou seja, a partir do momento em que o ora candidato participou do governo na época em que ocorreram os fatos utilizados na propaganda impugnada, era natural que num eventual pleito eleitoral, pudesse tanto pretender se utilizar dos benefícios políticos advindo de sua participação naquele governo, assim como também pudesse estar sujeito ao ônus de ter participado daquele governo.

Isto é exatamente o que ocorreu no caso concreto e, tanto é verdade, que ao mesmo tempo em que o representante pretende se isolar dos fatos apontados, o que não cabe à Justiça Eleitoral entrar no mérito do acontecido, em seu texto de direito de resposta o representante pretende exatamente se utilizar do bônus advindo de sua participação naquele governo. Vejamos parte do texto: "...A justiça concedeu este direito de resposta, em favor do Ratinho Junior, porque ele nunca foi responsável pela operação que culminou naquela tragédia, nem mesmo estava próximo ao local como alega o ofensor. Mas foi sim o Secretário de Desenvolvimento Urbano que mais entregou obras na história do Paraná". Portanto, o mesmo candidato que pretende se isentar do ônus de ter participado do governo, objetiva se utilizar do bônus de tal participação, ao afirmar que foi o Secretário de Desenvolvimento Urbano que mais entregou obras na história do Paraná.

Portanto, não se tratando de propaganda baseada em fato sabidamente inverídico, deve prevalecer a liberdade de expressão e, caberá ao próprio recorrente decidir se pretende ou não, em seu próprio espaço de propaganda política se contrapor à propaganda feita pela parte recorrida da forma como melhor lhe convier, pois, não seria adequado conceder o direito de resposta, ainda mais na forma pleiteada pelo representante que, assim como entende que a parte representada está tentando explorar politicamente os fatos apontados, de igual forma, o direito de resposta também poderia ser explorado politicamente, como se fosse um atestado de veracidade absoluta da versão apontada pelo representante.

Esse também foi o entendimento do eminente Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, Relator do Mandado de Segurança nº 0602149-37.2018.6.16.0000 impetrado em 02/09/2018 em face da decisão liminar concedida em plantão nestes autos pela eminente Juíza Graciane Lemos, quantos aos fatos discutidos nesta representação. Veja-se:

(...) Neste contexto, analisando o conteúdo da propaganda impugnada, não constato a existência de ofensa ou de imputação de fato sabidamente inverídico a ensejar a proibição da sua veiculação. Isso porque o protesto ocorrido no dia 29 de Abril de 2015, em frente ao Palácio Iguaçu, é fato verídico, que foi amplamente divulgado pela imprensa.

Outrossim, também é fato inconteste que o candidato Ratinho Júnior, na época das manifestações, ocupava o cargo de Secretário de Desenvolvimento Urbano no Estado do Paraná.

Diante dessas premissas, não extrapola o direito de crítica, tampouco configura fato sabidamente inverídico a mensagem transmitida na propaganda inquinada, na medida em que não se pode negar que o candidato Ratinho Junior trabalhava em local próximo ao da manifestação dos servidores públicos e, também, seria imprudente, adotar a conclusão peremptória de que o cargo de Secretário de Desenvolvimento Urbano não possui nenhuma de influência nas decisões do Chefe do Poder Executivo (...).

Anote-se que o direito de resposta é excepcional e somente pode ser concedido nas hipóteses taxativamente previstas em lei. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral. Nesse sentido é Jurisprudência do C. TSE:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Vabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**
- 2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.**
- 3. Improcedência do pedido.**

(Representação nº 145688, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014).

Deste modo, não havendo na publicação impugnada a divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, a justificar o direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei n.º 9.504/97, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte negue provimento ao recurso para o fim de manter a sentença de improcedência da representação.



Curitiba, 10 de setembro de 2018.

DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Adoto o relatório apresentado pelo D. Relator.

A controvérsia cinge-se à análise de direito de resposta em face de propaganda eleitoral veiculada na televisão e no rádio pela Coligação “Paraná, Educação e Emprego” com conteúdo sabidamente inverídico com o intuito de degradar a imagem do candidato Carlos Massa – Ratinho Júnior.

Abaixo segue transcrição das propagandas objeto da representação originária (grifou-se):

Rádio:

“Os professores foram massacrados em frente ao Palácio do Governo Beto Richa e Cida Borghetti, a poucos metros da sala de Ratinho Júnior, secretário forte do governo. De onde se podia ouvir os gritos, bombas e tiros, mas nenhuma palavra de solidariedade saiu dali. João Arruda e Professora Eliana, sua vice, estavam com os professores. Gustavo Fruet 1234. Enquanto o governo afrontou a democracia com a violência aos professores, na Prefeitura de Curitiba acolhemos a educação, vote em nossos candidatos. Coligação Paraná, Educação e Emprego - MDB / PDT / SD / PC do B”.

TV/Vídeo:

“Narrador: Palácio Iguaçu. As salas de Beto Richa e Cida eram aqui. Em frente, foi o massacre dos professores. Em outro prédio, bem perto, a Secretaria de Segurança e outra Secretaria, a de Ratinho Júnior. Na praça, duzentos e treze feridos pelas bombas e tiros do governo.

Prof. Eliana: Eu e o João estivemos o tempo todo do lado dos professores.

João Arruda: E vamos continuar juntos para que isso não aconteça nunca mais”.



Analisando o conteúdo das propagandas divulgadas, entendo que os limites da liberdade de expressão foram ultrapassados, uma vez que vislumbro, no presente caso, alteração da verdade, isso porque se imputa indevidamente ao candidato Ratinho Júnior responsabilidade em relação ao massacre dos professores.

Ocorre que o candidato Ratinho Júnior não possuía responsabilidade sobre os fatos mencionados, porque pertencente à pasta diversa da Secretaria de Segurança Pública, a única que poderia ser responsabilizada pelos fatos em questão.

Tenho que não é possível a utilização do espaço de propaganda eleitoral, voltado ao discurso político e críticas eleitorais, as quais são permitidas na fase do embate eleitoral, para induzir o eleitorado a relacionar erroneamente a imagem do candidato Ratinho Júnior ao massacre de professores, quando este não possuía responsabilidade sobre os fatos, caracterizando assim informação sabidamente inverídica, autorizando o regular exercício do direito de resposta do art. 58 da Lei nº 9.504/97[1].

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, pedindo vênia ao d. Relator, voto por conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral para julgar procedente a representação eleitoral para reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral e conceder o direito de resposta à Coligação Paraná Inovador (PSD, PSC, PV, PR, PRB, PHS, PPS, PODE e AVANTE) pelo tempo de 01 (um) minuto, com fulcro no art. 58, inciso II, alínea 'c' da Lei das Eleições[2].

É como voto.

Curitiba, 10 de setembro de 2018.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT

Juiz Membro do TRE/PR

[1] “Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (...)"

[2] “Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (...)"

II – em programação normal das emissoras de rádio e de televisão: (...)"

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto; (...)"



EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 0602139-90.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. TITO CAMPOS DE PAULA - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" - Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791- REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC DO B - Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos (vencido o Juiz Pedro Luis Sanson Corat), negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Tito Campos de Paula, e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE
11.09.2018.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 11/09/2018 16:46:08
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091116325697900000000260375>
Número do documento: 18091116325697900000000260375

Num. 263728 - Pág. 10

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/09/2018

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 11/09/2018 16:46:08
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091116325697900000000260375>
Número do documento: 18091116325697900000000260375

Num. 263728 - Pág. 11